



**Ccent. 40/2016
TRIVALOR / INFRASECUR**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

13/10/2016

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA****Processo Ccent. 40/2016 – TRIVALOR / INFRASECUR****1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 7 de setembro de 2016, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição pela TRIVALOR – SGPS, S.A. (“Trivalor” ou “Notificante”) do controlo exclusivo da sociedade INFRASECUR – Sistemas de Segurança S.A. (“Infrasecur” ou “Adquirida”), através da aquisição de ações representativas da totalidade do seu capital social.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. AS PARTES**2.1. Empresa Adquirente**

3. A Trivalor é a sociedade-mãe de um conjunto de empresas que operam na segurança eletrónica, na segurança privada, na restauração coletiva, na restauração pública, na comercialização de produtos alimentares, no *vending*, na emissão e comercialização de *tickets* de serviços, no arquivo e gestão documental, na manutenção integrada de edifícios, instalações e equipamentos, na limpeza e nos serviços partilhados de recursos humanos e de contabilidade. A Notificante apenas desenvolve atividade no território nacional.
4. Os volumes de negócios realizados pela Notificante em Portugal, referentes aos anos de 2013 a 2015, calculados nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foram os seguintes:

Tabela 1 – Volume de negócios da Trivalor, para os anos de 2013 a 2015

<i>Milhões Euros</i>	2013	2014	2015
Portugal	[>100]	[>100]	[>100]

Fonte: Notificante.

2.2. Empresa Adquirida

5. A Infrasecur, nos termos do negócio notificado¹, apenas opera no território nacional, desenvolvendo a sua atividade na área da segurança eletrónica e sistemas de proteção. Dedicar-se, essencialmente, ao desenvolvimento de projetos de segurança que abrangem o aconselhamento da solução de segurança mais adequada às necessidades

¹ A Infrasecur realizou vendas em Angola e em Moçambique, decorrentes de áreas de negócio que foram destacadas da empresa e que não são abrangidas pela presente operação de concentração.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 2

de cada cliente, à elaboração do projeto de sistemas de segurança (sistemas de intrusão, sistemas de vigilância e controlo de acessos, sistemas de CCTV², sistemas de deteção de incêndios, gases tóxicos e outras situações de emergência), instalação e montagem dos equipamentos e aplicações, e posterior acompanhamento do projeto ao nível da manutenção, assistência técnica e pesquisa de novas soluções.

6. Os volumes de negócios realizados pela Adquirida em Portugal, referentes aos anos de 2013 a 2015, calculados nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foram os seguintes.

Tabela 2 – Volume de negócios da Adquirida, para os anos de 2013 a 2015

<i>Milhões Euros</i>	2013	2014	2015
Portugal	[>5]	[>5]	[>5]

Fonte: Notificante.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

7. Como *supra* referido, a operação notificada configura uma concentração de empresas que envolve a aquisição pela Trivalor de ações representativas de 100% do capital social da Infrasecur.
8. A operação tem natureza horizontal em virtude da Adquirente e da Adquirida estarem ambas ativas na prestação de serviços na área de equipamentos de sistemas de segurança eletrónica.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercado do Produto Relevante

9. De acordo com a Notificante, a Infrasecur apenas exerce a sua atividade na área da segurança eletrónica, que consiste na instalação e manutenção de sistemas de alarmes (designadamente, sistemas de controlo de acessos, sistemas de deteção de incêndios, gases tóxicos, sistemas de deteção antirroubo e sistemas baseados em videovigilância).
10. Refere a Notificante que, na sua prática decisória, a Comissão Europeia (“Comissão”) já considerou que o mercado dos equipamentos de vigilância eletrónica constitui um mercado distinto do mercado da monitorização e resposta a sinais de alarme^{3, 4}.
11. Ainda de acordo com a Comissão, o mercado dos equipamentos de vigilância eletrónica também se distingue dos serviços de vigilância humana, já que estes últimos envolvem, tipicamente, a presença de vigilância humana no local, enquanto os equipamentos de vigilância eletrónica apenas permitem detetar problemas de segurança, conduzindo, eventualmente, a uma reação *a posteriori*.⁵

² Acrónimo do termo inglês “*closed-circuit television*”.

³ Consistindo este na receção de dados numa central de alarmes conectada ao sistema de segurança e reação a qualquer evento anormal detetado por tal sistema de segurança.

⁴ Vide Case No COMP/M.3396 – Group 4 Falck / Securicor, de 28/5/2004, §29.

⁵ Vide Decisão da Comissão Europeia de 2/8/2011, relativo ao caso No COMP/M.6292 – SECURITAS/ NISCAYAH GROUP, §14.

12. A Notificante considera que as características específicas do mercado da segurança, em Portugal, também apontam no sentido de uma separação entre as atividades *supra* mencionadas, uma vez que é a própria lei⁶ que prevê uma clara distinção entre as mesmas.
13. A Notificante entende, ainda, não se justificar uma segmentação do mercado da instalação e manutenção de alarmes em função dos diferentes tipos de equipamentos de segurança eletrónica, uma vez que as atividades em causa estão regulamentadas em conjunto e sujeitas aos mesmos pressupostos e requisitos legais, incluindo o registo prévio na Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública.
14. Adicionalmente, a Notificante refere que (i) os operadores do mercado tendem a diversificar a gama de serviços, oferecendo aos seus clientes a prestação de serviços integrados de conceção, instalação, manutenção e assistência técnica dos diferentes sistemas de segurança, bem como (ii) os clientes tendem a preferir a contratação de um único prestador deste tipo de serviços, uma vez que tal opção lhes permite a redução dos respetivos custos.
15. Assim, a Notificante propõe que o mercado relevante a considerar na presente operação de concentração seja o da prestação de serviços de conceção, instalação, manutenção e assistência técnica em sistemas de segurança eletrónica, sem proceder a segmentações consoante o tipo de instalação, sistema ou valência em causa.
16. Atendendo a que o mercado proposto pela Notificante vai de encontro à prática decisória da Comissão referida *supra*, a AdC aceita, para efeitos da presente operação de concentração, a delimitação proposta pela Notificante, considerando, como mercado do produto relevante, o *mercado da prestação de serviços de conceção, instalação, manutenção e assistência técnica em sistemas de segurança eletrónica*.

4.2. Mercado Geográfico Relevante

17. Na senda da prática decisória da Comissão, a Notificante considera que o mercado do produto relevante dispõe de dimensão nacional.
18. Efetivamente, a posição assumida pela Comissão Europeia baseia-se nos seguintes fundamentos: (i) as regras legais de acesso à atividade variam consideravelmente de país para país; (ii) a maioria dos operadores está localizada e opera nacionalmente; (iii) os preços variam bastante de país para país; e (iv) os clientes consideram importante a proximidade geográfica do prestador de serviço.
19. Assim, a AdC aceita, para efeitos da presente operação de concentração, a delimitação proposta pela Notificante, considerando, como mercado relevante, o *mercado nacional da prestação de serviços de conceção, instalação, manutenção e assistência técnica em sistemas de segurança eletrónica*.

4.3. Mercados Relacionados

20. A Notificante considera, ainda, os seguintes mercados relacionados com o mercado relevante *supra* identificado, correspondentes a um conjunto de atividades em que a mesma opera por via das suas participadas:
 - (i) *o mercado da vigilância humana;*

⁶ Vide Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, que regula o setor da segurança.

- (ii) o mercado da exploração e gestão de centrais de receção e monitorização de alarmes;
- (iii) o mercado dos serviços de limpeza; e
- (iv) o mercado de serviços de manutenção de instalações.

5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

21. De acordo com estimativas da Notificante, o volume total de vendas realizado no mercado nacional da prestação de serviços de conceção, instalação, manutenção e assistência técnica em sistemas de segurança eletrónica, no ano de 2015, situou-se entre os € [**<100**] milhões e os € [**<100**] milhões⁷.
22. Ainda com base no estudo da DBK, a Notificante apresentou a seguinte estrutura de oferta do mercado em causa⁸.

Tabela 3 – Estrutura de oferta do mercado relevante

	2013		2014		2015	
	Valor (M€)	Quota (%)	Valor (M€)	Quota (%)	Valor (M€)	Quota (%)
Trivalor	[...]	[0-5]	[...]	[5-10]	[...]	[5-10]
Infrasecur	[...]	[10-20]	[...]	[10-20]	[...]	[10-20]
Quota	[...]	[10-20]	[...]	[10-20]	[...]	[10-20]
Prossegur	[...]	[20-30]	[...]	[20-30]	[...]	[20-30]
Securitas	[...]	[10-20]	[...]	[10-20]	[...]	[10-20]
Stanley	[...]	[10-20]	[...]	[10-20]	[...]	[10-20]
Tyco	[...]	[5-10]	[...]	[10-20]	[...]	[10-20]
Grupo Longo Plano	[...]	[0-5]	[...]	[0-5]	[...]	[0-5]
Grupo 2045	[...]	[0-5]	[...]	[0-5]	[...]	[0-5]

Fonte: Notificante.

23. Considerando que (i) o principal operador de mercado é a Prossegur, com uma quota de [**20-30**], (ii) a quota conjunta das partes no mercado relevante é inferior a 20%, (iii) o nível de concentração, medido pelo IHH⁹ pós-operação é de [**<2000**] pontos, e que (iv)

⁷ Com base nos dados fornecidos pela DBK (Compañías de Seguridad, 14ª edição, Setembro de 2015).

⁸ Excluíram-se da estrutura de oferta as empresas para as quais o estudo da DBK não permite determinar a faturação associada aos sistemas de segurança eletrónica, mas, tão somente, a faturação agregada com outras áreas desenvolvidas por estas empresas (casos da Charon, Esegur, GI Segur e Ronsegur), correspondendo a um cenário que sobrevaloriza as quotas de mercado das Participantes na operação de concentração.

⁹ O IHH corresponde ao Índice de Herfindahl-Hirschman, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado. Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

se está na presença de um mercado onde os custos de entrada tenderão a não ser impeditivos do acesso por parte de novos operadores, conclui-se que a operação de concentração em análise não suscita preocupações jusconcorrenciais de natureza horizontal.

24. Em termos de efeitos não horizontais decorrentes da operação, recorde-se que foram identificados alguns mercados relacionados com o mercado relevante onde a Notificante, através das suas participadas, se encontra presente.
25. Contudo, atendendo a que em nenhum dos mercados relacionados identificados a Notificante dispõe de quotas de mercado superiores a 30%¹⁰, nem tampouco no mercado relevante com o qual aqueles se relacionam, entende-se ser dispensável qualquer análise adicional dos efeitos não horizontais da operação, dada a inexistência de poder de mercado significativo em qualquer um dos mercados identificados (relevante e relacionados), concluindo-se assim, também, pela inexistência de preocupações jusconcorrenciais de natureza não horizontal.

6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS E ACESSÓRIAS

26. Segundo a Notificante, está prevista uma cláusula de não concorrência no contrato de compra e venda de ações, através da qual os atuais únicos acionistas e Administradores da Infrasecur [**CONFIDENCIAL – conteúdo da cláusula contratual**] se obrigam, a partir da data de produção de efeito do contrato e durante um período de [**CONFIDENCIAL – prazo**] anos contados do mesmo, a não exercer direta ou indiretamente, por si ou por intermédio de sociedade em que detenham qualquer participação ou em que exerçam cargo de gestão ou administração ou de que sejam empregados, atividade concorrencial com aquela que é exercida pela Infrasecur.
27. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias.
28. Na medida em que a referida cláusula se restringe às atividades atualmente desenvolvidas pela Infrasecur e a [**CONFIDENCIAL – prazo**], sendo necessária e proporcional ao objetivo de preservação do valor do negócio a adquirir pela Trivalor, considera-se que o seu âmbito material e temporal se encontra dentro dos limiares normalmente aceites pela prática decisória nacional e da Comissão.¹¹
29. Assim, a AdC considera esta cláusula diretamente relacionada e necessária à realização da operação em território nacional, com exceção das atividades exercidas por sociedades onde os atuais acionistas e Administradores da Infrasegur detenham ou venham a deter apenas participações financeiras que não lhes confirmem qualquer tipo de controlo.

mercado, e variando entre 0 e 10 000. A Comissão aplica frequentemente o *IHH* para conhecer o nível de concentração global existente num mercado – neste sentido, cf. Orientações para apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas (cf. Comunicação 2004/C 31/03 publicada no Jornal Oficial da União Europeia, de 5.02.2004).

¹⁰ De acordo com as informações prestadas pela Notificante, a maior quota de mercado que a Notificante apresentou nos mercados relacionados é de [**10-20**]%, designadamente no mercado da prestação de serviços de limpezas.

¹¹ Neste sentido, *vide* Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às operações de concentração acima referida, §§20 a 23.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

30. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

31. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados identificados.

Lisboa, 13 de outubro de 2016

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

António Ferreira Gomes
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES	2
2.1. Empresa Adquirente.....	2
2.2. Empresa Adquirida.....	2
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO	3
4. MERCADOS RELEVANTES.....	3
4.1. Mercado do Produto Relevante	3
4.2. Mercado Geográfico Relevante	4
4.3. Mercados Relacionados.....	4
5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	5
6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS E ACESSÓRIAS	6
7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	7
8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	7

Índice de Tabelas

Tabela 1 – Volume de negócios da Trivalor, para os anos de 2013 a 2015	2
Tabela 2 – Volume de negócios da Adquirida, para os anos de 2013 a 2015	3
Tabela 3 – Estrutura de oferta do mercado relevante	5